

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022 FCT

MODALIDADE: Tomada de Preços

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO CONSTRUTIVO/EXECUTIVO, FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA COBERTURA COM ÁREAS APROXIMADAS DE 234,00M² E 167,00M², INCLUINDO A DESMONTAGEM E REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS DE COBERTURA METÁLICA E DE MADEIRA EXISTENTES, DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA (CIC)

RECORRENTE: Schumann Metalúrgica Ltda

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através da Fundação de Cultura e Turismo, (localizada na Rua Sete de Setembro, n.º 414, Centro), representado pelo Diretor Presidente, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 14/2022 - FCT, tendo como objetivo a Contratação de Serviços Técnicos-Profissionais especializados para elaboração de projeto construtivo/executivo, fornecimento, fabricação, transporte, montagem e instalação de estruturas metálicas para cobertura com áreas aproximadas de 234,00 m² e 167,00 m², incluindo a desmontagem e remoção das estruturas de cobertura metálica e de madeiras existentes, do Centro Integrado de Cultura (CIC).

Em 23/05/2022, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e SCHUMANN METALÚRGICA LTDA.

Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia do Município e ao Setor Contábil para análise e parecer técnico referente ao cumprimento pelas empresas licitantes dos subitens 7.1.6 e 7.1.4 do Edital, respectivamente.

Sobreveio o parecer técnico do Setor de Engenharia, o qual concluiu que todas as empresas apresentaram em sua qualificação técnica os documentos exigidos no do Edital.

Já o parecer técnico contábil, em análise do cumprimento pelas empresas licitantes das alíneas “a” e “b” do item 7.1.4 do Edital, concluiu que a empresa SCHUMANN METALÚRGICA LTDA não atende ao critério 7.1.4 ‘a’ uma vez que a empresa não apresentou ‘os *respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio*’, enquanto as demais empresas licitantes atendem a todos os critérios exigidos.

Diante de tais considerações, em sessão realizada no dia 26/05/2022, a Comissão de Licitações decidiu pela habilitação das empresas DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP e PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e pela inabilitação da empresa SCHUMANN METALÚRGICA LTDA por não atender o subitem 7.1.3 – “a” do Edital.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa SCHUMANN METALÚRGICA LTDA apresentou tempestivamente recurso administrativo, sendo o processo licitatório novamente remetido ao Setor de Contabilidade para emissão de parecer.

O recurso apresentado fora objeto de intimação para contraminuta, sendo que nenhum outro concorrente apresentou manifestação, vindo, agora, para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consta do Edital de Tomada de Preços nº 14/2022 FCT, no item 7.1.4, “a”, a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

- a) *As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial **na forma da Lei**, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, **devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio**.
OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.*

Segundo o parecer técnico do Setor Contábil emitido em 26/05/2022, a empresa Recorrente não teria cumprido o item ‘a’, vez que fora constatada a ausência dos termos de abertura e encerramento e respectiva prova de que foram submetidos a autenticação no órgão competente do registro do comércio.

A Recorrente, em apertada síntese, impugna o parecer emitido pelo Setor Contábil, argumentando que a decisão de inabilitação fora equivocada, já que é totalmente contrária ao entendimento dominante de nossas cortes.

Afirma que a Lei de Licitações em momento algum exige, em seu artigo 31, a juntada dos termos de abertura e encerramento dos balanços, até porque estes dizem respeito ao livro diário, onde ficam localizados os balanços.

Alega que o balanço juntado pela Recorrente está perfeitamente numerado e autenticado pela JUCESC, sendo instrumento apto para comprovar a boa ‘saúde financeira’ da empresa, sendo que a ausência dos termos de abertura e encerramento não seriam motivo justo e suficiente para a sua inabilitação.

Requeru, ao final, a procedência do recurso para que seja declarada a sua habilitação.

Considerando as razões do recurso, estas foram encaminhadas para o setor técnico para emissão de novo parecer que segue em anexo à presente Decisão.

Inicialmente, é importante observar que a Lei 8.666/93, traz em seu artigo 31, a documentação a ser exigida para a qualificação econômico-financeira, dentre a qual destaca-se o balanço patrimonial. Da mesma forma, o próprio artigo 31 é claro ao vedar expressamente a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios.

Em razão desta vedação, a fim de verificar de que não se trata de balanço provisório, os Editais de Licitação do Município de Timbó preveem a exigência de apresentação do balanço patrimonial acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do livro diário, da qual o balanço é parte integrante, devidamente submetidos à autenticação no órgão do registro de comércio, vez que o registro contendo os números de chancela e do protocolo é anexado ao Termo de Abertura e o Termo de Encerramento indica que a escrituração referente a aquele período está encerrada, não se tratando, portanto, de balanço provisório.

Além disso, o Parecer Técnico anexo evidencia que a legislação é clara ao diferenciar os atos de arquivamento e autenticação, sendo que a autenticação consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento, posto que consoante dispõe a IN DREI n. 82/2021, todo documento submetido a autenticação no Órgão do Registro de Comércio deve, obrigatoriamente, conter termos de abertura e encerramento.

De acordo com a análise técnica, o balanço patrimonial apresentado pelo reclamante não foi submetido ao ato de autenticação no Órgão de Registro e Comércio, a JUCESC, ele foi submetido apenas ao ato de arquivamento, visto que não possui

termos de abertura e encerramento e está desacompanhado da escrituração contábil, o que pode ser verificado através de consulta ao documento no sítio da JUCESC com o número de protocolo e chancela no balanço apresentados.

De acordo com diligência realizada junto à JUCESC, o documento intitulado 'termo de autenticação' apresentado pela empresa recorrente junto ao balanço patrimonial se trata de documento emitido quando a documentação está de acordo com as exigências do ato de registro, seja arquivamento (o caso do recorrente) ou autenticação, não sendo prova de suposta autenticação pelo Órgão.

O Parecer Técnico, segue aduzindo que:

“ ...

Complementando sobre o Balanço Patrimonial apresentado, chamo atenção ao que a reclamante cita em sua argumentação que o Balanço apresentado pertence ao Livro Diário e que está perfeitamente numerado, o que é uma impropriedade, visto que como é possível verificar no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício apresentados pelo reclamante, os números das páginas não são sequenciais como determinam o Decreto-Lei n. 486/1969 em seu art. 5º e a ITG 2000 (R1) em seu art. 9, o Balanço Patrimonial apresentado tem números de páginas 01 e 02, e a Demonstração do Resultado do Exercício também apresenta números de páginas 01 e 02, indicando se tratar de balanço não extraído do Livro Diário, já que no livro a página número 01 é do termo de abertura.

Também, se a empresa está sujeita e possui escrituração em Livro Diário, da qual alega que seu Balanço pertence, deveria de acordo com o §2º, do art. 5º, do Decreto-Lei 486/1969, submetê-lo ao ato de autenticação no Órgão de Registro de Comércio. Abaixo a legislação citada.

I. Norma Técnica Geral Específica ITG 2000 (R1) – Art. 9 e Art. 10

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) [...]

b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade;

II. Decreto-Lei n. 486/1969 – Art. 5º:

Art. 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§1º [...]

§2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e encerramento e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.”

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já se posicionou a respeito da legalidade da exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário em editais de licitação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO – EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI – VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.

O balanço patrimonial é peça integrante no edital de licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante esta exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.

A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória.

O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, demais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 00.015744-9, de São José, Rel. Des. Volnei Carlin) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA. LIMINAR DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

*É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a **exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura documento hábil a conferir autenticidade do balanço patrimonial apresentado pelo interessado.** Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC – Agravo de Instrumento: AG 105565 SC 2009.010556-5, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Newton Trisotto) (grifo nosso)*

Colhe-se, do inteiro teor do r. Acórdão:

“...

Ocorre que, ao inverso do insistentemente argumentado pela empresa transportadora agravante, a **exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não é mero capricho formalista da comissão licitante, posto ser ele o documento hábil a conferir a autenticidade ao balanço patrimonial oportunamente apresentado** (fls. 117-121), **na medida que, na ausência daquele, não possui este, para efeitos contábeis e jurídicos, qualquer idoneidade.** Isto porque, consoante se infere dos artigos 1.184 a 1.186 do Código Civil, o balanço patrimonial da empresa deve constar ao final do livro diário, no qual são lançadas todas as operações relativas ao exercício da empresa e cuja abertura e encerramento coincide com o exercício social desta; ou seja, **no mínimo é de se estranhar que o balanço patrimonial apresentado pela agravante encontre-se numerado de 1 a 5, e a demonstração de resultado, de 1 a 2** (fls. 117-223), **pois, se tivesse disso este balanço formalizado ao término do respectivo livro, logicamente teria ele paginação superior.** ...” (grifo nosso)

Portanto, vislumbra-se que **as razões de recurso apresentadas não são suficientes para alterar a conclusão do Parecer Contábil.**

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a decisão de inabilitação** proferida pela r. Comissão de Licitações.

III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os

fundamentos acima apresentados e com base no Parecer Técnico Contábil constante dos autos, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **SCHUMAMM METALÚRGICA LTDA** e **consequente manutenção da decisão de sua inabilitação** face ao descumprimento dos requisitos constantes no Edital de Tomada de Preços nº 14/2022 FCT.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 14 de junho de 2022.

JORGE R. FERREIRA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó

Timbó/SC, 09 de junho de 2022.

ANÁLISE DE RECURSO DE PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

REF. EDITAL N°: 14/2022 - RETIFICADO

Entidade: Fundação de Cultura e Turismo de Timbó - FCT

Objeto: Contratação de serviços técnico-profissionais especializados para elaboração de projeto construtivo/executivo, fornecimento, fabricação, transporte, montagem e instalação de estruturas metálicas para cobertura do Centro Integrado de Cultura (CIC).

Referente: Análise do recurso apresentado pela empresa Schumann Metalúrgica Ltda, datado de 30 de maio de 2022 para habilitação no Edital de Concorrência nº 07/2022-PMT.

Abaixo alguns pontos que a referida empresa alega:

I - “[...] Não é o balanço que possui termo de abertura e encerramento, mas sim o livro diário, o qual o balanço pertence e, [...]”. (grifos nossos)

II - “Segundo, a lei de Licitações em momento algum exige em seu art. 31, a juntada dos termos de abertura e encerramento dos balanços, até porque, como já mencionado, aqueles dizem respeito ao livro diário, onde localizam-se os balanços [...]”. (grifos nossos)

III - “No caso em questão, os termos de abertura e encerramento são detalhes do livro diário. O balanço juntado pela recorrente nos autos do processo licitatório está perfeitamente numerado, e autenticado pela JUCESC [...]. Os termos de abertura e encerramento em nada ajudariam nessa avaliação de capacidade econômico-financeira”. (grifos nossos)

Sobre a análise dos argumentos, é preciso verificar o que falam os itens abaixo:

I. Item 7.1.4, letra A, edital de Tomada de Preços nº 14/2022 – FCT:

“As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio”. (grifos nossos)

II. Lei nº 8.666/1993, art. 31 - Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”. (grifos nossos)

Como é possível observar no art. 31 da Lei 8.666/1993, há a vedação expressa para balancetes e balanços provisórios, e em razão desta vedação, afim de verificar de que não se trata de balanço provisório, nos editais de licitações do Município de Timbó é exigido que se apresente os Termos de Abertura e Encerramento devidamente submetidos a autenticação no Órgão do Registro de Comércio, pois em um documento submetido ao ato de autenticação, o registro contendo os números da chancela e do protocolo é anexado no Termo de Abertura, e o Termo de Encerramento indica que a escrituração referente aquele período está encerrada, e que não se trata portanto de balanço provisório.

Friso, que o próprio reclamante cita em seu recurso que o Balanço apresentado pertence ao Livro Diário, e que é este que possui termos de abertura e encerramento, assim, tendo em vista que é o Livro que é submetido a autenticação na Junta Comercial, e se o balanço e os termos pertencem ao livro, não há equívoco que são os termos de abertura e encerramento do livro que devem ser apresentados.

Sobre o balanço apresentado pela reclamante, é importante observar ainda o que a legislação fala sobre o ato de autenticação no Órgão de Registro de Comércio, conforme segue:

- I. Lei nº 8.934/1994, art. 32 - Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

“SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

I – A matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II – O arquivamento:

a) [...]

III – A autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

§ 1º [...]. (grifos nossos)

II. Instrução Normativa DREI nº 82/2021 - Regulamenta os atos dos arts. 32 e 39 da Lei nº 8.934/1994:

“Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º [...].

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.
[...]

CAPÍTULO II

Dos Termos de Abertura e Encerramento

Art. 5º Os livros contábeis ou não, conterão termos de abertura e de encerramento, [...].

[...]

CAPÍTULO III

DA AUTENTICAÇÃO

Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento”. (grifos nossos)

Conforme é possível constatar no art. 32 da Lei 8.934/1994, o arquivamento e a autenticação são dois atos distintos dentro da competência dos Órgãos de Registro de Comércio, e consoante com o que fala a IN DREI nº 82/2021, todo documento submetido a autenticação no Órgão de Registro de Comércio deve obrigatoriamente conter termos de abertura e encerramento.

Ocorre que o Balanço Patrimonial apresentado pela reclamante não foi submetido ao ato de autenticação no Órgão de Registro de Comércio, a JUCESC, ele foi submetido ao ato de arquivamento, visto que não possui termos de abertura e encerramento e está desacompanhado da escrituração contábil, é possível constatar isso através de consulta ao documento no sitio da JUCESC com o número de protocolo e chancela no balanço apresentados.

Afim de confirmar informações sobre a IN DREI nº 82/2021 bem como o ato realizado pela reclamante formalizamos contato com a JUCESC em 01/06/2022, com a resposta vindo em 02/06/2022 com a seguinte redação:

“Existe uma diferença de procedimentos e análises entre registrar buscando o arquivamento das demonstrações contábeis e registrar buscando a autenticação do livro contábil.

De acordo com o ato apresentado em anexo, o interessado realizou o registro do arquivamento das demonstrações contábeis e não da autenticação do livro contábil.

Na solicitação de autenticação de livro contábil, a junta comercial analisa as formalidades extrínsecas do livro, ou seja, o termo de abertura e encerramento.

Todavia, quando o interessado solicita o registro do arquivamento das demonstrações contábeis, será analisado apenas se a demonstração foi assinada pelo administrador e contador, além dos dados empresariais informados na demonstração.

Diante disso, o documento em anexo se trata de pedido de registro de arquivamento das demonstrações e não de autenticação de livro contábil”.

Ainda, referente ao Termo de Autenticação apresentado pela reclamante junto ao balanço, a JUCESC informou que todo ato de registro, seja arquivamento ou autenticação, recebe este termo quando a documentação está de acordo com a exigência do ato.

Complementando sobre o Balanço Patrimonial apresentado, chamo atenção ao que a reclamante cita em sua argumentação que o Balanço apresentado pertence ao Livro Diário e que está perfeitamente numerado, o que é uma impropriedade, visto que como é possível verificar no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício apresentados pelo reclamante, os números das páginas não são sequenciais como determinam o Decreto-Lei nº 486/1969 em seu art. 5º e a ITG 2000 (R1) em seu art. 9, o Balanço Patrimonial apresentado tem números de páginas 01 e 02, e a Demonstração do Resultado do Exercício também apresenta números de páginas 01 e 02, indicando se tratar de balanço não extraído do Livro Diário, já que no livro a página de número 01 é do termo de abertura.

Também, se a empresa está sujeita e possui escrituração em Livro Diário, da qual alega que seu Balanço pertence, deveria de acordo com o § 2º, do art. 5º, do Decreto-Lei 486/1969, submetê-lo ao ato de autenticação no Órgão de Registro de Comércio. Abaixo a legislação citada.

I. Norma Técnica Geral Específica ITG 2000 (R1) – Art. 9 e Art. 10:

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) [..]

b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

II. Decreto-Lei nº 486/1969 – Art. 5º:

“Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º [...]

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio”. (grifos nossos)

Concluo, portanto, que tendo em vista que o item 7.1.4 letra A do edital de nº 14/2022 – FCT exige expressamente que sejam apresentados os Termos de Abertura e Encerramento, e que os documentos a serem apresentados estejam “devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio” afim de se aferir que o Balanço Patrimonial não se trata da vedação contida no art. 31 da Lei 8.666/1993, ao não apresentar a documentação consoante com o que é solicitado, a empresa descumpriu o referido item do edital nº 14/2022 - FCT, e por força do que fala o art. 41 da Lei 8.666/1993, que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, mantém-se o Parecer Contábil nº 06/2022 de 24 de maio de 2022.

Sem mais para momento.

Rodrigo Dall'Onder Spaniol
Analista Contábil
CRC/SC 42.669/O-8 CPF 029.671.299-09